

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

18-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paulina Bandeira Cardoso Teles André*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

305427327

Anúncio n.º 18704/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 987/10.5TBPBL

Estrada Auto-Peças, L.ª, NIF 503779490, Endereço: Estrada Nacional 109, 3105-056 Pombal.

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Se ter procedido à realização do rateio final artigo 230, n.1 a) do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

30 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paulina Bandeira Cardoso Teles André*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

305434917

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

Anúncio n.º 18705/2011

Publicidade de prestação de contas

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção, nos autos de Prestação de Contas Administrador (CIRE), n.º 579/08.9TBPTS-D, em que é:

Administrador de Insolvência: *Dr. Rúben Jardim de Freitas*, Endereço: Rua dos Aranhas, n.º 5 — 1.º Andar, sala D, 9000-044 Funchal

A Dra. Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Barbosa & Teixeira, Comércio de Produtos Alimentares, Sociedade Unipessoal, L.ª, Endereço: Sítio da Lombada do Loreto, 9370-032 Arco da Calheta, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo*. — O Oficial de Justiça, *João Leandro Coelho*.

305425707

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DA BARCA

Anúncio n.º 18706/2011

Processo: 275/11.0TBPTB

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: *Laura Conceição Rodrigues Costa*.

Credor: *Logicomer, Gestão e Recuperação de Créditos S. A.*

Laura Conceição Rodrigues Costa, divorciada, nascida em 11-07-1972, concelho de Arcos de Valdevez, freguesia de Arcos de Valdevez (Salvador) [Arcos de Valdevez], NIF — 196142130, residente em Urb. das Fontainhas, B.L.B, Ap. 68, 1.º Dtº, Ent. 36, Ponte da Barca, 4980-639 Ponte da Barca.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas.

17 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Soares Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Gomes da Costa*.

305245409

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 18707/2011

Processo n.º 1825/11.7TJPRT — Insolvência pessoa singular

Insolvente: *Paula Cristina Mesquita Ferreira*

Credor: *Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)*

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 15-11-2011, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Paula Cristina Mesquita Ferreira, divorciado, NIF 175629471, Rua Cidade de Recife — Bloco 10 Entrada 59 — 3.º Dtº, 4250-263 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: *Maria Clarisse Barros*, Endereço: *Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga*

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-02-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-11-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Bernardo Peral Novais*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Caldeira*.

305392246

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 18708/2011

**Insolvência pessoa singular
Processo: 625/11.9TJPRT**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Adélio Santos Lobo, estado civil: Desconhecido, NIF — 187272220, Endereço: Rua dos Currais, Casa N.º 16 R/C, 4350-138 Porto

Filipa Nair dos Santos Ferreira, estado civil: Desconhecido, NIF — 230492517, Endereço: Rua dos Currais, Casa N.º 16 R/C, 4350-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Sebastião Campos Cruz, com escritório na Rua Dr. Serafim Lima, 245, 1.º, salas 6 e 7, 4785-315 Trofa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

29/11/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virginia Maria Correia Martins*. — O Oficial de Justiça, *Duarte Nascimento*.

305410381

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 18709/2011

Publicidade de sentença e notificação de interessados

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 16-11-2011, pelas 09:15 horas, foi proferida sentença nos autos de Insolvência n.º 1841/11.9TJPRT, declarando a insolvência do(s) devedor(es):

Maria Manuela Simões Pinto Santana, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 23-01-1949, freguesia de Cedofeita [Porto], nacional de Portugal, NIF — 130164607, BI — 1783065, Endereço: Rua João de Deus, 158, 1.º Esqº, Porto, 4100-475 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. José Pinto, Endereço: Rua Hernâni Torres, 171, 8.º E, 4200-320 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-02-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Regina Pinheiro*.

305428753

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 18710/2011

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência com o n.º 1703/08.7TJPRT, a correr termos no 4.º Juízo Cível — 2.ª Secção do Porto em que é, insolvente: Américo António de Almeida Pereira, NIF — 189899093, BI — 10148470, Endereço: Rua Camilo Pessanha, Bl. 9, Entº 200, Casa 32, Bairro do Falcão, 4300-000 Porto e, administradora da Insolvência, Dra. Ana Domingues Ferreira Alves, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43, Sala 36, 4050-481 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: artigo 230.º, n.º 1 do CIRE, após a realização do rateio final.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º, n.º 1 do CIRE.

28/11/11. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel de Jesus*. — O Oficial de Justiça, *Maria Carolina Gonçalves Alves*.

305404947